



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.756 – DIA 24 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601163-24.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): LIDIONEY CUNHA SIQUEIRA

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT005493 ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O
LUCIANO ROSA DA SILVA - MT7860/O AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA -
MT15793/O ELY MACHADO DA SILVA - MT9620/O

PARECER: pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas auditadas, com a determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 468,08.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas** de LIDIONEY CUNHA SIQUEIRA, candidato para o cargo de Deputado Estadual, nas **eleições de 2018**.

O órgão técnico deste tribunal no relatório preliminar para expedição de diligências detectou irregularidades na presente prestação de contas, que ensejaram sua imediata intimação (ID 2075672).

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, conforme ID n. 2129122.

Em seguida, o requerente juntou nova manifestação e documentos de ID 2197122, os quais foram devidamente analisados pela unidade técnica, mesmo que a destempo.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, após realizar os procedimentos de análise, em **parecer conclusivo**, opinou pela desaprovação das contas em apreço em razão das seguintes irregularidades (ID n. 2263472):

O candidato recebeu doação no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de doador registrado na prestação de contas como pessoa física, mas detectado pela unidade técnica como pessoa jurídica, em desacordo com o art. 33, inciso I da Resolução TSE nº 23.553/2017;

Extrapolação no limite de gastos com alimentação de pessoal no valor de R\$ 468,08 (quatrocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), infringindo o que dispõe o art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que limita em 10% essa espécie de gasto.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das presentes contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 468,08 (quatrocentos e sessenta e oito reais e oito centavos) (ID n. 2006322).

É o relatório.

1.2 PROCESSO PJE Nº 0601449-02.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): ADRIANO LIARIO

Advogado(s): AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - MT022288

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **prestação de contas** de campanha apresentada por ADRIANO LIARIO candidato ao cargo de Deputado Federal, **nas eleições 2018**.

O órgão técnico deste tribunal no relatório preliminar para expedição de diligências detectou várias irregularidades na presente prestação de contas, que ensejaram sua imediata intimação (ID 880872).

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades, o candidato apresentou manifestação e juntou documentos (ID n. 953472).

Após novo exame, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria emitiu **parecer conclusivo** opinando pela desaprovação das contas em apreço (ID n. 1461472), em razão das seguintes inconsistências:

- 1) Item 2.1 - foram declaradas doações recebidas pela Direção Estadual/Distrital do PSOL, mas não registradas pelo doador em sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017;
- 2) Item 3.1 - não consta registrado nenhuma doação e/ ou despesa com militância, em que pese haver doação de material de campanha pela Direção Estadual PSOL;
- 3) Item 4.1 - foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral.

Em bem elaborado parecer, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** também opinou pela desaprovação das presentes contas (ID n. 1619572).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.3 PROCESSO PJE Nº 0601424-86.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): VILMA MARIA DO NASCIMENTO FERNANDES

Advogado(s): PRISCILA PEREIRA LIMA - MT22581/B

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$10.980,00, relativamente a ausência de comprovação idônea de gastos, pagos com recursos do FEFC, consoante o item 1.1 do parecer conclusivo.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas** de VILMA MARIA DO NASCIMENTO FERNANDES, candidata ao cargo de Deputada Estadual, nas **eleições de 2018**, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

As presentes contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu o relatório preliminar para expedição de diligências, no qual apontou diversas irregularidades, que ensejaram sua imediata intimação (ID 1850122).

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades, o candidato ficou-se inerte conforme certidão de ID n. 1923072.

Após novo exame, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria emitiu **parecer conclusivo** opinando pela desaprovação das contas em apreço em razão de inúmeras irregularidades detectadas, que destaco abaixo:

Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que perfazem o montante de R\$ 10.980,00 (dez mil, novecentos e oitenta reais), sem documentos fiscais para provar a sua regularidade (item 1.1a)

Divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e a registrada nos extratos eletrônicos referente ao não registro de dois depósitos para pagamento de tarifas bancárias no valor de R\$ 13,20 (treze reais e vinte centavos) (itens 2.1a e 2.1c).

Despesa registrada no SPCE no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) pagas com recursos do FEFC mediante cheque compensado por outra pessoa além do fornecedor registrado (item 2.1b).

Doação de serviços advocatícios da advogada, PRISCILA PEREIRA LIMA, em desacordo com a legislação da categoria (item 3.2).

Ao fim, opinou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 10.980,00 (dez mil e novecentos e oitenta reais) (ID n. 2058372).

Em bem elaborado parecer (ID n. 2087772), a **douta procuradoria** opinou pela desaprovação das contas face a gravidade das irregularidades, assim como pugnou pelo recolhimento da quantia de

R\$ 10.980,00 (dez mil e novecentos e oitenta reais) aos cofres do Tesouro Nacional, considerando que a irregularidade paga com recursos do FEFC representa 70% do total de recursos movimentados em campanha.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.4 PROCESSO PJE Nº 0601316-57.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): CELSO SILVA

Advogado(s): HAMILTON LOBO MENDES FILHO - MT10791/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$64.592,95, consoante o todo detalhado neste parecer ministerial e nos Itens 2.1, 2.2 e 3.5, no Item 3.1 e, por fim, nos Itens 3.2.b e 3.8, do parecer conclusivo.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas** de CELSO SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas **eleições de 2018**, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

As presentes contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu o relatório preliminar para expedição de diligências (ID n. 185872), no qual apontou diversas irregularidades, que ensejaram sua imediata intimação (ID 1870222).

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades, o candidato apresentou petição e juntou documentos (ID n. 1899122).

Após novo exame, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria emitiu **parecer conclusivo** opinando pela desaprovação das contas em apreço, bem como pelo recolhimento do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao Tesouro Nacional. (ID n. 2103422), em razão das seguintes inconsistências e irregularidades:

- 1) (item 1.1) Prestação de contas entregue em 07/11/2018, fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017;
- 2) - Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época;
- 3) (item 3.6) Houve realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 15/08/2018, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 21/08/2018, contrariando o disposto nos arts. 3º, III, e 38, da Resolução TSE nº 23.553/2017;
- 4) (item 3.7) Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017);
- 5) (item 2.1) Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura;
- 6) (item 2.2) Foi identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, acima de R\$ 1.064,10, realizadas de

forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação;

7) (item 3.1 “d”) Foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais no valor de R\$ 12.166,00 (doze mil, cento e sessenta e seis reais);

8) (item 3.2 “b”) Há divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

9) (item 3.5) Há recursos próprios financeiros aplicados em campanha, cujos documentos comprobatórios da origem e disponibilidade dos recursos devem ser apresentados;

10) (item 3.8) Não foram localizadas as notas fiscais referentes as despesas de R\$25.000,00, fornecedor Esmeraldo Rodrigues de Jesus, Serviços Tecnicos de Assessoria e Consultoria e de R\$11.053,50, fornecedor Petroluz Cáceres Auto Posto LTDA, referente a compra de combustível, ambos pagos com recursos do FEFC.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pela desaprovação das contas, bem como pela devolução ao Tesouro Nacional no montante de R\$ 64.592,95. (ID n. 2459072).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.5 PROCESSO PJE Nº 0601443-92.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): JULIANO DE SOUZA RABELO

Advogado(s): JONATAS PEIXOTO LOPES - MT20920

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$14.638,17 (quatorze mil, seiscentos e trinta e oito reais, dezessete centavos) sendo R\$14.627,67 referente à sobra de recursos do FEFC, conforme artigo 53, §5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e detalhado no item 1.2 do parecer conclusivo, bem como R\$10,50 referente a despesas sem comprovação pagas com recursos do fundo partidário, nos termos do artigo 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e do quanto detalhado no item 3.3 do parecer conclusivo (ID 1508722).

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas** de JULIANO DE SOUZA RABELO, candidato ao cargo de Deputado Federal, nas **eleições de 2018**.

O órgão técnico deste tribunal no relatório preliminar para expedição de diligências detectou várias irregularidades na presente prestação de contas, que ensejou sua imediata intimação (ID 811022).

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades apontadas (ID 831372), o candidato apresentou vasta manifestação com a juntada de diversos documentos (IDs 951422, 974722 e seguintes), os quais foram devidamente analisados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, em **parecer conclusivo**, opinou pela desaprovação das contas em apreço em razão das seguintes irregularidades (ID 1508722):

- 1) **(item 1.1)** Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (art. 50, I, da Res. TSE nº 23.553/2017);
- 2) **(item 1.2)** Não foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56 da Res. TSE nº 23.557/2017);
- 3) **(item 2.1)** Os recursos estimáveis em dinheiro (doação de serviços de cabos eleitorais) não foram lançados no campo adequado, e não foram apresentados os documentos pertinentes solicitados pela análise técnica para comprovação, na forma do que dispõe o art. 27 da Res. TSE nº 23.557/2017;
- 4) **(item 3.1)** Foi declarada doação direta realizada pelo Diretório Estadual do PRB, mas não registrada na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas (art. 56 da Res. TSE nº 23.557/2017);

- 5) (**item 3.2**) Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som (art. 56 da Res. TSE nº 23.557/2017);
- 6) (**item 3.3**) Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral (art. 56, I, g, da Res. TSE nº 23.557/2017);
- 7) (**item 3.4**) Foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante o confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017;
- 8) (**item 4.1**) Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral (art. 56, I, “a”, da Resolução TSE n. 23.553/2017);
- 9) (**item 5.1**) Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, contrariando o que dispõe o art. 50, §6º da Res. TSE nº 23.553/2017;

Com vistas dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pela desaprovação das contas, e o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 14.638,17 (quatorze mil, seiscentos e trinta e oito reais, dezessete centavos) (ID n. 1586272).

Vieram os autos conclusos para decisão em maio de 2019.

Anoto ainda, que foram juntadas diversas petições eletrônicas e documentos retificadores pelo candidato requerente em outubro do corrente ano, ou seja, 5 meses após a emissão do parecer conclusivo.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.6 PROCESSO PJE Nº 0601262-91.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): VALDINEI TEODORO DA SILVA

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT005493

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas auditadas, bem como pela condenação do candidato para que promova o recolhimento da receita de origem não identificada (R\$ 7.370,85) aos cofres do Tesouro Nacional, tal como determina o §3º do art. 22 c/c o artigo 34 da Res. TSE nº23.553/2017. Requer-se, outrossim, que o candidato seja condenado a promover o recolhimento da despesa contratada e não utilizada no valor de R\$ 414,09 aos cofres do partido político (PSB) a qual se encontra filiado.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas** de VALDINEI TEODORO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas **eleições de 2018**, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

As presentes contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu o relatório preliminar para expedição de diligências, no qual apontou diversas irregularidades, que ensejaram sua imediata intimação (ID 1885122).

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades, o candidato quedou-se inerte conforme certidão de ID n. 1949772.

Após novo exame, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria emitiu **parecer conclusivo** opinando pela desaprovação das contas em apreço, bem como pela devolução à respectiva agremiação partidária do valor de R\$ 414,09 (quatrocentos e catorze reais e nove centavos), referente a serviços pagos e não executados contratados do Facebook (2076922).

Instada a se manifestar, a **douta Procuradoria** em bem elaborado parecer opinou também pela desaprovação das contas, bem como opinou pelo repasse ao partido do valor efetivamente pago e de serviço não executado contratado do Facebook, já que a seu ver, configura sobras de campanha (ID. 2100472).

É o relatório.

1.7 PROCESSO PJE Nº 0601175-38.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

EMBARGANTE(S): VALTENIR LUIZ PEREIRA

Advogado(s): LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - MT6525/O

PARECER: sem manifestação.

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração**, com pedido de efeito infringente, opostos por VALTENIR LUIZ PEREIRA (ID 1514222), em face ao **Acórdão 27256**, que julgou como desaprovadas as **contas de campanha** do embargante, referentes às Eleições 2018.

O embargante afirma que no acórdão questionado restaram omitidas de apreciação cinco questões de suma importância, cujos documentos comprobatórios encontram-se devidamente acostados aos autos, os quais, quando apreciados, irão implicar mudança no resultado do julgamento. Nesse sentido, roga sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios para aprovar com ressalvas as contas do candidato.

Instada a se manifestar (ID 1805272), a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** aduz que atua no feito apenas como fiscal da lei e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, portanto, não se manifesta quanto ao mérito dos embargos.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.8 PROCESSO PJE Nº 0601539-10.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

EMBARGANTE(S): MARIO ANTONIO MOYSES NADAF

Advogado(s): EMERSON LEANDRO DE CAMPOS - MT6950/OJULIANA VETTORI SANTAMARIA STABILE - MT14877/OSARA GRAZIELA PINTO FERNANDES DE OLIVEIRA - MT13680/O

PARECER: sem manifestação.

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Tratam-se de **Embargos de Declaração**, com pedido de efeito infringente, opostos por MARIO ANTONIO MOYSES NADAF (ID 1742872), em face ao **Acórdão 27341**, que julgou como aprovadas com ressalvas as **contas de campanha** do embargante, referentes às Eleições 2018, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 12.703,17, referente a despesas pagas com recursos do fundo partidário.

O embargante afirma que o julgamento foi omissivo, pois deixou de apreciar as informações prestadas nos IDs 61472, 660972, 661572, 662022, 666772 e 666822, as quais sanam por completo a irregularidade tratada no item 5 do acórdão embargado, demonstrando que os abastecimentos de combustíveis realizados pelo posto Panamericano ocorreram de maneira regular, conforme a frota demonstrada na prestação de contas a tempo e modo oportunos.

Instada a se manifestar (ID 1805372), a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** aduz que atua no feito apenas como fiscal da lei e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, portanto, não se manifesta quanto ao mérito dos embargos.

É o relatório.

1.9 PROCESSO PJE Nº 0601337-33.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): LUCILENE APARECIDA CUSTODIO MARTINS

Advogado(s): NELLO AUGUSTO DOS SANTOS NOCCHI - MT014913

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas com base no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Pugna ainda pelo recolhimento ao Tesouro Nacional a importância de R\$1.020,30, relativamente à ausência de comprovação idônea de gastos pagos com recursos do Fundo Partidário, consoante itens 1- 1.1: 'b' e 3- 3.1, do parecer conclusivo do órgão técnico.

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Prestação de Contas** apresentadas por LUCILENE APARECIDA CUSTODIO MARTINS, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Pátria Livre – PPL/MT, nas **Eleições de 2018**.

Publicado o respectivo edital (ID 262622), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 59, caput, da Res. TSE nº 23.553/2017), conforme ID 430122.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA manifestou-se pela intimação da candidata para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 1368172).

Intimada, a candidata ficou-se inerte, conforme certificado ao ID 1519572.

O órgão técnico contábil, em **parecer conclusivo**, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 2212072).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu parecer pela desaprovação das contas da candidata (ID 2354172).

É o relatório.